



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.003239/00-41
Recurso nº 155.142 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1996 a 2001
Acórdão nº 101-96.642
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente ASGRA MICROELETRÔNICA S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Anos-calendário: 1996 a 2001

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA – TRIBUTO SUJEITO
AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO
EM ATRASO – MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o próprio contribuinte apura, recolhe e declara seu débito. Quando realizada tal declaração, por inexistir desconhecimento do Fisco quanto ao tributo devido, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN.

Pedido de restituição indeferido.

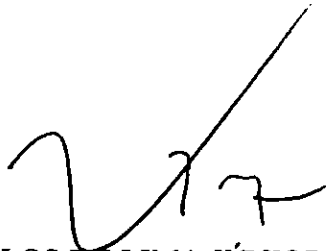
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, acompanham pelas conclusões os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Caio Marcos Cândido e Antonio Praga, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

272
1



JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição dos valores pagos a título de multa quando do recolhimento em atraso de impostos e contribuições federais do período de 04/1995 a 02/2000, com fulcro na inexistência de procedimento fiscalizatório prévio, nos termos do artigo 138 do CTN que rege a denúncia espontânea. O montante total pleiteado na data do protocolo em 03/05/2000 era de R\$ 79.248,37 (setenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Aduziu o Recorrente às fls. 02/12 as razões de seu direito, fundamentando que recolheu indevidamente os valores a título de multa, por se tratar de denúncia espontânea, eis que tal ato foi realizado antes de qualquer procedimento administrativo. Colacionou doutrina e jurisprudência deste E. Conselho acerca do tema. Por fim, requereu a restituição, mediante compensação, da multa aplicada sobre os tributos federais recolhidos em atraso.

Às fls. 13/124, o Recorrente juntou as guias Darf's comprovando o recolhimento dos tributos em atraso com a inclusão da multa.

Ao apreciar o pedido da Recorrente (fls. 380/381), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP não reconheceu seu direito creditório sob alegação de que, apesar do artigo 138 do CTN dispor acerca da denúncia espontânea, o mesmo diploma legal deve ser interpretado em harmonia e sem prejuízo à legislação complementar, eis que os artigos 84 da Lei 8.981/95 e 61 da Lei 9.430/96 tipificam o pagamento em atraso como hipótese de incidência da multa de caráter moratório.

Alegou, ainda, que a demora no pagamento dos valores devidos aos cofres públicos, por si só, gera o dever de compensar mencionado atraso com o pagamento de multa, pois, caso contrário, não faria sentido a fixação de prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

Por fim, citou pareceres elaborados pela Coordenadoria do Sistema de Tributação CST/COSIT esclarecendo que os tributos e contribuições pagos em atraso estão sujeitos ao pagamento da multa, mesmo nos casos de denúncia espontânea.

Diante da referida decisão, o Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 385/396) ratificando as alegações iniciais, bem como atacando os argumentos que fundamentaram a decisão guerreada.

Em síntese, aduz o Recorrente que os conhecidos argumentos fazendários não merecem guarida, haja vista que a caracterização da espontaneidade está presente no caso concreto, eis que o fisco não havia iniciado qualquer procedimento administrativo a fim de verificar eventuais infrações até o momento em que foram recolhidos os tributos em atraso.

Alega, ainda, que as Leis de nºs 8.981/95 e 9.430/96 utilizadas para fundamentar a decisão proferida pela DRF/Campinas devem ser interpretadas em harmonia com o CTN, no sentido de afastar a incidência da multa quando o contribuinte, por conta própria, toma a

  3

iniciativa de efetuar o pagamento de determinado tributo em atraso, antes que seja constatado pelo agente fiscal o não pagamento da obrigação tributária.

Ressaltou o Recorrente que nos casos em que os contribuintes venham a quitar seus débitos fiscais extemporaneamente, mas antes do início de procedimentos fiscais, é vedada a imposição de qualquer penalidade em virtude da infração, seja ela denominada multa punitiva ou multa de mora.

Colacionou jurisprudências de Tribunais Regionais Federais e do STJ, além dos posicionamentos deste E. Conselho, bem como conceitos doutrinários sobre a matéria em questão.

Diante disso, requereu a reforma integral da decisão proferida pela DRF/Campinas, a fim de que seja deferida a restituição do crédito pleiteado referente à multa de mora indevidamente recolhida.

Às fls. 399/405 foi proferida decisão pela DRJ/Campinas que indeferiu a restituição pleiteada sob a alegação de inexistência de crédito da ora Recorrente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas entendeu que o fundamento do pleito centra-se no instituto da denúncia espontânea, tendo em vista que o contribuinte teria se antecipado à fiscalização na exigência dos tributos por ele apurados e declarados. No entanto, alega que a tese do contribuinte leva à conclusão de que nunca seria possível exigir a multa de mora, pois se o contribuinte recolhe o tributo em atraso, mas voluntariamente, ocorre a denúncia espontânea e, por outro lado, se efetua o pagamento por força de ato da fiscalização, deve ser aplicada a multa de ofício.

Alega, ainda, que a denúncia espontânea pressupõe a “denúncia” de uma infração, o que consiste em levar ao conhecimento do Fisco algo por ele desconhecido. Contudo, isso não ocorre nos casos de mero inadimplemento, quando os tributos devidos foram anteriormente confessados. Cita jurisprudência atual do STJ.

Dessa forma, a DRJ decidiu pela manutenção do despacho recorrido, não reconhecendo o direito creditório do contribuinte.

Devidamente intimada em 31/08/2006 do acórdão prolatado, conforme comprovante de fls. 407, a Recorrente interpôs tempestivamente em 27/09/2006 seu Recurso Voluntário, ocasião em que sustentou a integralidade das razões oferecidas na peça impugnatória.

Reiterou, ainda, que todos os pagamentos realizados a destempo se deram antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente a exigí-los, razão pela qual é líquido e certo seu direito de recuperar, mediante compensação, os valores indevidamente pagos a título de multa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Por preencher as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Versam os presentes autos de pedido de restituição dos valores pagos a título de multa pela Recorrente quando do recolhimento em atraso de tributos federais, com fundamento no fato de que antes de qualquer procedimento fiscalizatório, foram adimplidas suas obrigações.

Conforme se depreende, o cerne da discussão está na existência ou não da denúncia espontânea disposta no artigo 138 do CTN que assim determina:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Buscando esclarecer o sentido da norma tributária acima, Leandro Palsen em sua obra "Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Editora Livraria do Advogado, 9ª Edição, ensina que "o objetivo da norma é estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco, com o que este recebe o que lhe deveria ter sido pago e cuja satisfação, não fosse a iniciativa do contribuinte, talvez jamais ocorresse". (g/n)

A denúncia espontânea não é um estímulo à inadimplência, mas sim um incentivo àqueles contribuintes que estavam à margem da legalidade para regularizarem sua situação perante o Fisco. Nesse sentido, beneficia-se tanto o denunciante, que será eximido do recolhimento da multa, quanto o Fisco, que receberá o pagamento de tributo cujo fato gerador desconhecia.

Como elucida seu próprio nome, a denúncia espontânea pressupõe a existência da "denúncia" de uma infração. Desta maneira, não se trata de hipótese de mero adimplemento da obrigação tributária antes de qualquer medida de fiscalização, mas também do ato de levar ao conhecimento do Fisco infração ainda por ele desconhecida.

Por sua vez, é sabido que nos casos de lançamento por homologação compete ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento do tributo devido, sem que seja necessário o prévio exame da autoridade administrativa, nos

termos do artigo 150, caput, do CTN. Resta claro, portanto, que nesta modalidade de lançamento é desnecessário qualquer procedimento administrativo para a apuração e constituição do crédito tributário.

Assim sendo, como o próprio contribuinte declara ao Fisco o montante devido através da DCTF, não há que se falar em denúncia espontânea, pois os débitos recolhidos em atraso já eram de conhecimento do Fisco. Por consequência, o recolhimento extemporâneo da obrigação tributária, mesmo que precedido de qualquer procedimento fiscalizatório, não tem o condão de afastar a incidência da multa, sendo descabida a sua qualificação como moratória ou punitiva.

Destaque-se, a este respeito, trecho do voto do ilustre Ministro João Otávio de Noronha, proferido no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 491.403/PR:

"Decidi, reiteradas vezes, nesse mesmo sentido, como, por exemplo, no julgamento do Recurso Especial n.332.322-SC, de minha relatoria. Com efeito, perfilho a tese de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação em que o contribuinte declara e recolhe com atraso seu débito tributário, como é o caso dos autos, não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória. Consoante restou esclarecido no voto condutor do Recurso Especial n. 450.128, relatado pelo Ministro José Delgado, 'a denúncia espontânea não beneficia o contribuinte que, após lançamento de qualquer espécie, já constituído, não efetua o pagamento do imposto devido no vencimento fixado pela lei. Tal benefício só se caracteriza quando o contribuinte leva ao conhecimento do Fisco a existência de fato gerador que ocorreu, porém, sem terem sido apurados os seus elementos quantitativos (base de cálculo, alíquota e total do tributo devido) por qualquer tipo de lançamento, ou seja, o beneplácito há de favorecer a quem leva ao Fisco ciência de situação que, caso permanecesse desconhecida, provocaria o não pagamento do tributo devido'. Com efeito, tal entendimento tem plena aplicação na espécie, visto que a Cofins é contribuição sujeita a lançamento por homologação. Sob esse aspecto, portanto, não aproveita a recorrente o benefício da denúncia espontânea para o fim da exclusão da multa moratória." (g/n)

Neste mesmo sentido é a jurisprudência atualmente firmada no Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar em 11/12/2007 o RESP nº 905.056/SP, de relatoria do Ministro Relator Teori Albino Zavascki, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTE: RESP 907.710/SP.

(...)A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração deste natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art.

WZ⁶

138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

3. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).

(...)” (g/n)

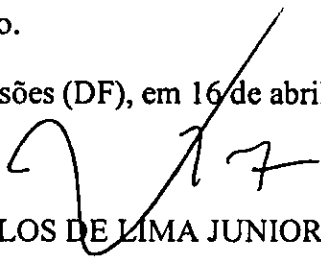
No presente caso, como não restou provado nos autos que se tratam de infrações desconhecidas pelo Fisco, não se vislumbra a existência do benefício da denúncia espontânea.

Por fim, quanto à alusão da Recorrente acerca da possibilidade de recolher seus tributos declarados e não pagos, com a exclusão da multa, até o vigésimo dia a contar da data do recebimento do termo inicial da fiscalização, de acordo com o artigo 47 da Lei 9.430/96, destaque-se que o prazo concedido pela legislação afasta tão somente a multa de ofício, sendo devidos integralmente, no recolhimento dos tributos já apurados e declarados pelo contribuinte, tanto a multa como os juros de mora legalmente estabelecidos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, ante a inexistência de denúncia espontânea.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 2008


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR